



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
AV. SANTA LUZIA, S/N – PARQUE DAS NAÇÕES

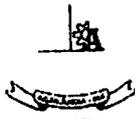
209
LEI MUNICIPAL Nº 019, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Açailândia-Ma., no uso das suas atribuições constitucionais:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída, a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, destinada a atender às despesas com fornecimento de energia elétrica e administração do Convênio para faturamento, cobrança e arrecadação da mesma, além de atender os custos de manutenção, operação, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública.



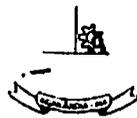
Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
AV. SANTA LUZIA, S/N – PARQUE DAS NAÇÕES

Artigo 2º - A Contribuição a que se refere o Artigo anterior, é devida pelos ocupantes de unidades imobiliárias autônomas, assim consideradas, todas e quaisquer lojas, apartamentos de edifícios, casas e demais unidades classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços e outras atividades. Tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de Iluminação Pública em ruas, avenidas, praças e outros logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único – Ficam isentos do pagamento da Contribuição instituída nesta Lei, os consumidores de energia elétrica classificados como Rurais, Poderes e Serviços Públicos e Iluminação Pública.

Artigo 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR e sirva exclusivamente à via pública e outros logradouros de domínio público de uso comum e de livre acesso permanente, de responsabilidade do Município, conforme dispõe o Inciso V do Art. 30, da Constituição Federal.

Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será apurada por unidade residencial, industrial, comercial e outros serviços, mediante a aplicação de percentuais sobre o valor de referência de 1.000 (hum mil) kWh da tarifa B4b, constante da Resolução ANEEL nº 471/2002, aplicada à classe de iluminação pública, de acordo com a tabela abaixo:



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
AV. SANTA LUZIA, S/N - PARQUE DAS NAÇÕES

Tabela de Valores para Cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP

Faixas de Consumo (kWh)	Residencial		Industrial e Comercial		Alta Tensão	
	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)
Até 79	0,2	0,28	1,2	1,63	14,3	19,43
De 80 a 140	0,4	0,50	1,5	1,98	14,3	19,43
De 141 a 220	1,8	2,48	4,1	5,51	14,3	19,43
De 221 a 360	4,4	5,99	6,5	8,78	14,3	19,43
De 361 a 500	6,2	8,42	7,3	9,85	14,3	19,43
De 501 a 1000	8,3	11,23	9,7	13,14	14,3	19,43
Acima de 1000	10,4	14,04	12,1	16,42	17,9	24,29

Inciso I - A Contribuição instituída nesta Lei será reajustada automaticamente toda vez que houver reajuste tarifário de energia elétrica autorizado pela ANEEL, para a classe Iluminação Pública.

Artigo 5º - Quando a arrecadação oriunda da CIP, não cobrir as despesas e custos previstos no Artigo 1º, a diferença será custeada com recursos provenientes da receita própria do Município.

Artigo 6º - Quando por 3 (três) vezes consecutivas a CIP não vier a cobrir os gastos citados no **Artigo 1º**, o Poder Executivo Municipal, apresentará tabela com novos valores e justificativa, para apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

Artigo 7º - Participa como Contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, conforme valor expresso na Conta de Energia Elétrica, todos os consumidores de energia elétrica, jurisdicionados a este Município e ligados à rede de distribuição de energia elétrica da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, classificados e faturados de acordo com a atividade exercida na unidade consumidora, conforme o estabelecido no **Artigo 2º**.

Artigo 8º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, no sentido de proceder ao faturamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP prevista nesta Lei, e estabelecer as condições da prestação dos serviços de Iluminação Pública.

Artigo 9º - A remuneração devida à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR pela prestação do serviço de faturamento, cobrança, arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP e, pela administração do convênio será de 10% (dez por cento) sobre o total mensal arrecadado de CIP, ficando a CEMAR isenta dos pagamentos de impostos, taxas e contribuições municipais que incidem ou venham incidir sobre os serviços supracitados.

Artigo 10º - Da arrecadação mensal prevista no **Artigo 8º** desta Lei, a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, deduzirá as despesas decorrentes da prestação dos serviços citados no **Artigo 1º**, inclusive, a remuneração estipulada no **Artigo 9º**, pela administração do convênio.

Artigo 11º - Após 10 (dez) dias da data de vencimento da fatura pela prestação dos serviços de iluminação pública, comprometem-se as **PARTES**, a pagarem eventuais diferenças entre o arrecadado e as deduções que trata o **Artigo 10º**.



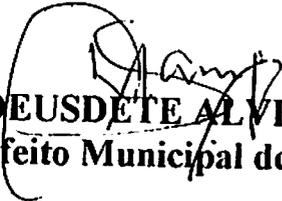


Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
AV. SANTA LUZIA, S/N - PARQUE DAS NAÇÕES

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, Estado do Maranhão, aos trinta e um (31) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e dois (2002).


DEUSDETE ALVES SAMPAIO
Prefeito Municipal de Açailândia-Ma